



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal contra a mulher e nos crimes contra a dignidade sexual praticados no transporte público de passageiros ou em locais públicos ou abertos ao público, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir diretrizes de prevenção no Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena quando os crimes de lesão corporal contra a mulher e os crimes contra a dignidade sexual forem praticados no transporte público de passageiros ou em locais públicos ou abertos ao público, bem como altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir diretrizes específicas de prevenção e enfrentamento no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se locais abertos ao público os espaços de propriedade privada destinados ao fluxo, à frequência ou à permanência indeterminada de pessoas, tais como estabelecimentos comerciais, lojas, shoppings, academias de ginástica, clubes sociais e esportivos, bares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restaurantes, casas de espetáculo e de lazer, estabelecimentos de ensino, clínicas e demais locais de prestação de serviços acessíveis à coletividade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

Aumento de pena por prática em transporte público ou em locais públicos ou abertos ao público

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) se a lesão corporal praticada contra a mulher, pelas razões da condição do sexo feminino previstas no § 13 deste artigo, for cometida no transporte público de passageiros ou em locais públicos ou abertos ao público." (NR)

"Art. 226.

.....

V – de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o crime é cometido no transporte público de passageiros ou em locais públicos ou abertos ao público." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata o inciso VI do caput, conterà, obrigatoriamente, diretrizes para a prevenção e o combate aos crimes de lesão corporal contra a mulher e aos crimes contra a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dignidade sexual praticados no transporte público de passageiros e em locais públicos ou abertos ao público, compreendendo:

I – a difusão e a fixação, em locais de fácil visualização, de material informativo com orientação sobre as condutas ilícitas e os canais oficiais de denúncia e atendimento à mulher;

II – o incentivo à capacitação periódica de trabalhadores, prepostos e prestadores de serviços nesses espaços para o acolhimento inicial, orientação e encaminhamento das vítimas às autoridades competentes;

III – a promoção de mecanismos de cooperação entre os responsáveis por esses locais, os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário, para o fornecimento tempestivo de imagens e elementos que auxiliem na apuração das infrações." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer o arcabouço jurídico no combate à violência contra a mulher praticada em locais públicos, de lazer, comerciais ou no transporte coletivo. A ocorrência recorrente de atos de violência física e de crimes contra a dignidade sexual nesses espaços expõe as mulheres a uma permanente situação de vulnerabilidade em seu cotidiano.

A majoração de pena proposta assenta-se no maior desvalor da conduta e na elevada reprovabilidade do agente que se aproveita da aglomeração e da circulação de pessoas, reduzindo a capacidade de defesa da vítima e dificultando a imediata intervenção de terceiros.

No tocante à juridicidade e à boa técnica legislativa, o projeto promove a devida integração com as disposições do Código Penal (Decreto-Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.848/1940), para prever causa de aumento da pena quando esses crimes são cometidos "no transporte público de passageiros ou em locais públicos ou abertos ao público". Especificamente, propõe a inclusão do § 14 ao art. 129 do Código, para incidir sobre a lesão corporal qualificada contra a mulher, assim como o acréscimo do inciso V ao art. 226, assegurando aplicação transversal sobre os crimes contra a dignidade sexual constantes do Título VI do Código Penal.

Paralelamente à vertente repressiva, a proposta articula a prevenção primária desses crimes, ao alterar o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP). Ao fixar diretrizes obrigatórias de informação, capacitação profissional e cooperação técnica no âmbito do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, este projeto garantirá a inserção dessas ações no planejamento orçamentário e estratégico da segurança pública nacional.

Em face da conveniência e da oportunidade política de nossas propostas, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale
Podemos/SP

